

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que *acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965(Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que acrescenta o art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer que, quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.

Com tal mister, a justificação do PLS ressalta que o objetivo deste é garantir a ampliação da representação feminina no Senado Federal, o que ocorrerá com a adoção da regra supracitada, a qual resultará, considerando a eleição seguinte, na qual o terço restante é renovado, numa reserva de trinta e três por cento das cadeiras do Senado Federal para mulheres.

Ademais, o art. 2º do projeto em questão determina que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Quanto à tramitação, a matéria foi despachada com exclusividade para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Perante a CCJ, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

II – ANÁLISE

Relativamente à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Nesse sentido, destacamos que a Constituição Federal (CF) de 1988 prevê, no inciso I de seu art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, sem elencar, em quaisquer artigos, a reserva de competência para tal feito.

Ademais, ressalte-se que há fartas doutrina e jurisprudência, nacional e estrangeira, no sentido de que as políticas afirmativas quanto a minorias sociais (ainda que maiorias demográficas), são compatíveis com o princípio constitucional da isonomia.

Aliás, na espécie, a lei eleitoral em vigor, Lei nº 9.504, de 1997, já prevê a reserva de 30% das candidaturas para candidatos de cada sexo, isso quanto às eleições para os cargos proporcionais, de vereador, deputado estadual e distrital e deputado federal.

Aqui, a regra é ampliada para alcançar, com mais precisa efetividade jurídica, as eleições para o cargo de Senador.

Portanto, é plenamente constitucional a apresentação do presente projeto, especialmente por este reforçar o inciso IV do § 4º do art. 60 da CF, que classifica como cláusula pétrea de nosso Estado de Direito os direitos e garantias individuais, tal qual o princípio da isonomia.



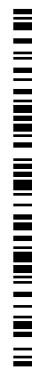
Salientamos, ainda, que o percentual reservado, de 33%, é plenamente compatível com o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população feminina é percentualmente maior que a masculina, ou seja, corresponde a mais de 50% da população total. Assim, tendo em vista que o parlamento é órgão de representação da vontade popular, nada mais coerente que o povo seja representado de forma isonômica, inclusive quanto ao gênero predominante.

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, sem padecer de quaisquer vícios de legalidade.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea *d* do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas a direito eleitoral.

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine isolada e terminativamente acerca do projeto em tela.

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à relevância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente preocupação do poder público e desta Casa Legislativa em fazer valer o direito dos socialmente excluídos, mediante a aprovação de projetos que fortalecem as políticas de ação afirmativa deste país, como os que utilizam o sistema de reserva de vagas como fundamento essencial para se resguardar o princípio constitucional da isonomia, fortalecendo a igualdade racial, econômica e de gênero no Brasil.



SF/14419.17423-07

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 132, de 2014.



SF/14419.17423-07

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator